



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028573-85.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENILSON ERICO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0028573-85.2024.8.26.0041

Voto nº **27.905 – digital**

Agravante: Denilson Erico Rodrigues

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo interposto por Denilson Erico Rodrigues contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional ou progressão de regime. O agravante alega preencher requisitos para concessão do livramento condicional e, subsidiariamente, requer progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para concessão de livramento condicional ou progressão de regime, considerando seu comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir:

3. O reeducando não preenche o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, pois não possui bom comportamento carcerário e tem faltas disciplinares graves não reabilitadas.

4. A Resolução SAP nº 144/2010 estabelece prazos para reabilitação de faltas disciplinares, sendo constitucional e aplicável ao caso.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional ou progressão de regime exige preenchimento do requisito subjetivo. 2. A Resolução SAP nº 144/2010 é constitucional e válida para definir prazos de reabilitação de faltas disciplinares.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 24, I;

Lei nº 13.964/2019, arts. 83 e 112;

Resolução SAP nº 144/2010, arts. 85, 89 e 90.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de execução penal nº 0029025-73.2014, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Grassi Neto, j. 07.10.2014.

1. Trata-se de agravo em execução penal

interposto pelo sentenciado **Denilson Erico Rodrigues** contra a r. decisão acostada às fls. 21/25 que indeferiu o pedido de Livramento Condicional ou de progressão de regime formulados.

Inconformado, o agravante pleiteia a reforma do *decisum*, alegando preencher os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional; subsidiariamente requer a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/05).

Ofertada contraminuta (fls. 28/29), o MM. Juiz *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 31) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 45/54).

Decorrido o interregno para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

2. Sem razão a defesa. Justifico.

Verifica-se que o reeducando expia o castigo de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática dos delitos de narcotraficância em sua modalidade privilegiada e roubo majorado, cujo término é previsto para 10 de janeiro de 2028 (fls. 11)

Foi ajuizado pleito de concessão de livramento condicional ou progressão de regime – o qual foi rechaçado eis que, embora tenha adimplido o quesito objetivo, não preencheu o requisito subjetivo, porquanto não reabilitada de faltas disciplinares (a reabilitação se dará em 1º de setembro de 2025 – fls. 21) – no mais, possui mau comportamento carcerário (fls. 10).

E a negativa se mostra absolutamente pertinente.

Senão vejamos.

A previsão circunscrita na Resolução SAP nº 144, de 2010 (Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo) é válida, haja vista que a definição de prazo para a reabilitação, após o cometimento de infrações disciplinares intramuros, nada mais faz do que estabelecer um período de tempo razoável e compatível com a gravidade da falta praticada.

Nesse sentido, o entendimento adotado neste Tribunal de Justiça:

"Execução Penal. Prazo de reabilitação de falta disciplinar grave. Art. 89 da Resolução SAP 144/2010. Constitucionalidade. Não se vislumbra a inconstitucionalidade do art. 89, III, da Resolução SAP n. 144/2010, que estabeleceu o prazo de 01 ano para a reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, por se tratar de exercício de competência

legislativa atribuída aos Estados pela própria Constituição Federal, em seu art. 24, I, em virtude da ausência de regulamentação específica sobre o tema" (TJSP Agravo de execução penal 0029025-73.2014 8ª Câmara de Direito Criminal Rel. Des. Grassi Neto j. 07.10.2014).

Cumpre destacar que, em se tratando de direito penitenciário, a competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como impõe a própria Constituição Federal:

*"Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico..."*

Pois bem.

Estabelecida a constitucionalidade da Resolução SAP nº 144/2010, tem-se que seu artigo 85 prescreve que:

"Artigo 85 - para fins administrativos, o comportamento do preso recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, é classificado como:

"I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do benefício em Juízo.

"II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo;

"III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

"IV- mau, quando registra a prática de faltas

disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.

"Parágrafo único - a infração disciplinar de natureza grave implica na proposta de regressão do regime".

Estabelecidos os critérios para aferição do comportamento do reeducando durante o cumprimento de sua sanção carcerária, o artigo 89 da referida resolução explica que:

"Artigo 89 - o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

"I- 03 (três) meses para as faltas de natureza leve;

"II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;

"III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave".

E complementa a referida Resolução:

"Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

"Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido".

Considerando-se tais **CONSTITUCIONAIS** diretrizes, não há se cogitar no afastamento do prazo de reabilitação, tal como postulado pela d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ora, o reeducando ostenta anotação atual de

duas infrações disciplinares de natureza grave (desobediência e abandono de saída temporária), e com histórico de outra falta de natureza grave cometida em 2021– sendo o interregno de reabilitação computado de forma sucessiva. Ressalta-se que a última vez que esteve em regime de semiliberdade, o agravante abandonou seu cumprimento.

E nem se alegue que o denominado *Pacote Anticrime* alterou o lapso para reabilitação da falta disciplinar de natureza grave para fins de livramento condicional ou progressão de regime.

Com efeito, a nova redação do artigo 83 do Estatuto Repressor, *ex vi* da Lei nº

13.964/2019, determina que:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

“III - comprovado:

“a) bom comportamento durante a execução da pena;

“b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

“c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

“d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (...).”

E, determina o artigo 112 da Lei de Execução Penal, igualmente com as inovações do Lei nº 13.964/2019, que:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência

para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

“§1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

A leitura dos dispositivos supra joga uma pá de cal na pretensão da d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo – eis que expressamente consigna a necessidade do **BOM** comportamento carcerário (art. 83, alínea *a*, do Código Penal e artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal) e, ainda, no caso de livramento condicional, que **NÃO TENHA COMETIDO**, o reeducando, infração disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à concessão da benesse.

Não cumprido, pois, o quesito subjetivo para concessão do pleito executório – eis que o sentenciado **NÃO POSSUI BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO** (fls. 10), quesito expressamente previsto em lei.

Imperiosa, assim, a manutenção da r. decisão agravada tal como lançada pelo Juízo das Execuções.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

SILMAR FERNANDES
Relator